

Webmail :: dep.licitacoes@taqui X Portal de Compras Públicas | Re X

operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/RazoesContraRazoes/ Pesquisar

Mais visitados Ramais – Intranet Pref... Primeiros passos Portal da Transparênci... Cadastro Nacional de ... Emitir certidão negativa (45) Webmail :: dep.lici... Outros favoritos

Novidade Apresentamos os Firefox Termos de uso e atualizamos nosso Aviso de privacidade. Dê uma pausa para revisar e aceitar. Saiba mais Aceitar

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Envie um WhatsApp CENTRAL DE AJUDA

08:51:58 Horário de Brasília

Banco de Preços

Catalogo

Fornecedores

Unidades de Medida

Compra Simples

Documentos

Atenção

Email cadastrado: dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br. Se não estiver correto, entre em contato IMEDIATAMENTE com o administrador do Portal de Compras Públicas na sua entidade.

Julgamento do Recurso

Número : 004/2026 / Processo: 004/2026

Lote : 0001 / Produto : Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de meio-fio, preparação para pintura e execução de pintura de sinalização viária e manutenção urbana em vias e logradouros públicos do município.

Motivo

Recurso indeferido pelos fatos e fundamentos do Parecer Juridico nº 171/2026, em anexo, que vai acolhido na íntegra pela autoridade superior.

Voltar Download

Olá. Precisa de ajuda?

Pesquisar

POR PTB2 08:52 13/03/2026



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

## **PARECER JURÍDICO N. 171/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

**RECORRENTE: STRATTO ENGENHARIA E PINTURA LTDA - ME**

**RECORRIDA: GLV URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de meio-fio, preparação para pintura e execução de pintura de sinalização viária e manutenção urbana em vias e logradouros públicos do município de Taquari – RS.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**



# **Município de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

A Recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa Recorrida encontra-se assinada manualmente, sem autenticação, sem certificação digital, sem reconhecimento de firma e sem qualquer validação junto à Administração Pública.

Alega, ainda que a proposta a apresenta pela recorrida possui valor significativamente inferiores ao estimado pela Administração devendo ser submetidas à comprovação de exequibilidade, mediante apresentação de planilhas, estudos técnicos e demonstrativos de custos.

Ao final requer a inabilitação da empresa Recorrida.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A Recorrida foi notificada do recurso, tendo apresentado contrarrazões no sentido de que os serviços são realizados no sistema por tarefa, com unidade de metro, os valores de custo são provenientes da capacidade de realização de quantitativos de cada empresas.

No item 6.1 do Termo de Referência o município cita que durante o levantamento dos preços não foram encontrados nas plataformas preços com referência a metros lineares, por este motivo foram solidados proposta de orçamento a quatro empresas, para obtenção do valor de referência.

Ratifica, ainda, que a empresa tem como honrar a contratação com os valores propostos no certame.



# **Município de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

Que os orçamentos que serviram de referência são valores das propostas das empresas e não orçamento de custo. Por tanto não podem ser considerados com base para exequibilidade, até porque cada empresa tem seus custos definidos conforme suas peculiaridades

Quanto a assinatura dos documentos rechaça que todos foram pelo socio proprietário da empresa, conforme pode ser verificado pelo contrato social apresentado no certame.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

***Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação,***



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

***aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***

Em relação a alegação de eventual inexigibilidade cabe dizer que a contratação tem como objeto a prestação de serviço, não havendo na lei de licitações previsão de cálculo para considerar inexequível as contratações que tenham por objeto aquisição bens e prestação de serviços, assim por analogia deve ser aplicada a regra contida no art. 34 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial o art. 34 abaixo colacionado:

***Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.***

***Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:***

***I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e***

***II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.***

Veja bem, o “caput” do artigo ao falar de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado apenas vê indício de inexequibilidade, só sendo considerada como tal após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, que no caso em tela foi levado a termo, já que foi solicitada a adequação da proposta e a comprovação da exequibilidade juntando, inclusive, notas fiscais de compatibilidade com o preço ofertado. Com a apresentação pela Requerida, restou a proposta e comprovação da exequibilidade devidamente



# **Município de Taquari**

## **Estado do Rio Grande do Sul**

aprovada pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame.

Quanto a alegação de que a proposta é desacompanhada de autenticação, certificação digital ou reconhecimento de firma, cabe dizer que o edital não faz menção alguma neste sentido, já que ao tratar da apresentação da proposta limita-se a dizer que a mesma deve ser encaminhada via sistema:

### **5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

(...)

**5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio.**

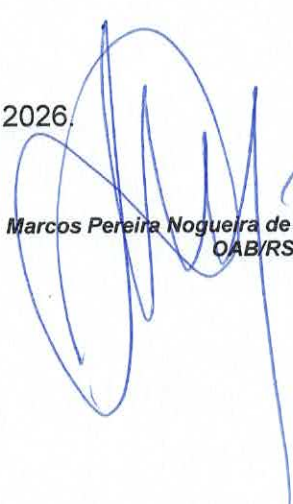
### **V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 11 de março de 2026.

  
André Luís Barcellos Brito  
Prefeito Municipal  
CPF: 52.144.300-44

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583